



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

Projeto de Lei Ordinária nº 54/2022 – processo nº 5771/2022

EVANDRO MIRANDA (VANDINHO DA PADARIA), vereador eleito pelo PSDB, ao tomar ciência da notificação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR desta Casa Legislativa, o qual considerou que o presente Projeto de Lei Ordinária possui vícios insanáveis, vem, respeitosamente, à h. presença de Vossa Excelência, com base no artigo 117, § 1º, do Regimento Interno, interpor **RECURSO AO PLENÁRIO**, o que faz com base nos fundamentos de fatos e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS.

01-

O ora recorrente apresentou projeto de lei tombado sob o nº 54/2022, cuja ementa é a seguinte:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





02-

Pois bem, a CCJR ao analisar o referido projeto apresentou o seguinte parecer:

“Ao analisar o projeto em questão verificou-se que o mesmo possui vícios insanáveis, ao invadir a competência do Poder Executivo, ademais, em respeito ao princípio da necessidade, deve-se ressaltar que a fibromialgia já está incluída no rol de preferências no atendimento, portando não se faz necessária nova lei nesse sentido. Com isso entende-se pela devolução ao autor.”

03-

Todavia, com todo o respeito ao parecer supracitado, cumpre destacar que o mesmo se encontra equivocado, pois senão vejamos:

MÉRITO.

04-

Com relação a suposta violação ao ‘*princípio da necessidade pelo fato da fibromialgia já está incluída no rol de preferência de atendimento*’, faz-se mister ressaltar que, ao contrário, a fibromialgia NÃO está caracterizada ou incluída em qualquer legislação seja federal ou estadual como uma deficiência e, muito menos, com preferência de atendimento.

05-

Ou seja, ao contrário do que consta no parecer, *data máxima vênia*, a fibromialgia não está caracterizada expressamente como sendo uma deficiência no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, até porque o referido artigo apenas trata sobre o que significa uma ‘deficiência’ e não quais são, vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art.3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I-deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

06-

Da mesma forma, o artigo 4º desse mesmo Decreto diz o seguinte:

Art.4º-É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

07-

Com efeito, percebe-se claramente que não há no referido Decreto nº 3.298/1999 o enquadramento expresso e objetivo de que a fibromialgia se enquadra como sendo uma deficiência física.

08-

Tanto é verdade que no próprio parecer da procuradoria consta informação de que uma cidadã teve que recorrer ao Poder Judiciário para que suas moléstias – *fibromialgia e hanseníase* – fossem reconhecidas, frise-se pelo Poder Judiciário, como sendo uma portadora de necessidades especiais e, portanto, deficiência.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





09-

Isso porque, no exemplo da cidadã acima, ela não teve o reconhecimento de que suas moléstias eram consideradas como deficiência, e, portanto, foi-lhe negado o direito de disputar um concurso na vaga destinada aos portadores de deficiência, justamente pelo fato da fibromialgia e da hanseníase não constarem na legislação de forma expressa e taxativa no rol das deficiências.

10-

Diante disso, indaga-se: se a fibromialgia realmente estivesse enquadrada como deficiência na legislação teria essa cidadã a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para exercer seu direito de deficiente!? Claro que não...

11-

E mais, no intuito de por uma pá de cal nessa discussão, imperioso destacar que por meio de pesquisa perfunctória foi constatado que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 3010/2019, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, **o qual consta no seu artigo 4º a consideração EXPRESSA e TAXATIVA de que a fibromialgia passe a ser considerada uma deficiência**, vejamos:

Art. 4º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

12-

Da mesma forma, foi constatado pelo recorrente que em virtude da omissão na legislação federal, consta em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o projeto de lei nº 591/2021, de autoria do Deputado

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Estadual Doutor Hércules, o qual visa também reconhecer EXPRESSAMENTE as pessoas com fibromialgia como deficientes no âmbito do Estado do Espírito Santo, vejamos:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Vitória, 28 de setembro de 2021.


DOCTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

13-

Ambos são projetos ainda em trâmite e que não se transformaram em leis, o que evidencia que a fibromialgia ainda não é legalmente considerada como uma deficiência, e que, portanto, inexistente a alegada violação ao princípio da necessidade até porque não existe lei federal ou estadual que a assim considere, sendo que não há qualquer prejuízo no trâmite do projeto de lei apresentado pelo ora recorrente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





14-

Com todo o respeito, ao contrário do que consta no parecer ora recorrido, tudo isso comprova que, repise-se, inexistente legislação federal e estadual que trata de forma expressa e específica sobre o tema, o que, conseqüentemente, rechaça a aplicação do princípio da necessidade e, por outro lado, demonstra a plausibilidade jurídica do exercício da competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

15-

No que tange a assertiva de invasão de competência do Poder Executivo, esta também não é de concordância do ora recorrente, posto que o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, além de possibilitar a iniciativa desse tipo de projeto ainda diz EXPRESSAMENTE quais seriam os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 2º - Os projetos de lei de iniciativa popular, sobre matéria de interesse local, deverão ser subscritos por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, aplicando-se-lhes as disposições dos incisos I, III, IV, V e VI do §6º do art. 47 desta Lei.

16-

Portanto, **nota-se claramente que o presente projeto não se encontra no rol de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, bem como não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Municipal, não sendo assim considerado como ‘*invasão de competência*’ do Poder Executivo e, portanto, não fere a iniciativa legislativa privativa do chefe do executivo municipal.

17-

Assim, com todo o respeito, entende o ora recorrente que o Projeto de Lei não padece de vícios insanáveis de legalidade e constitucionalidade, bem como não traz qualquer prejuízo no seu conteúdo, muito pelo contrário visa somente ajudar, beneficiar e melhorar a vida dos portadores de fibromialgia do nosso município, o que será entendido e deliberado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

PEDIDOS.

18-

Posto isso, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, o seu provimento a fim de ser rejeitado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 54/2022, bem como que seja o mesmo encaminhado às demais comissões para análise e regular processamento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





19-

Por derradeiro, inobstante entender pelas razões supracitadas que o presente projeto não viola o princípio da necessidade e também não invade competência do Poder Executivo, o ora recorrente informa que a fim de evitar qualquer discussão jurídica referente a esse tema apresenta Emenda Supressiva ao projeto a fim de suprimir os artigos 4º e 5º do projeto.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), aos 07 de junho de 2022.

Evandro Miranda
(Vandinho da Padaria)
Vereador – PSDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

